

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006238/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025 – SRP
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual se alega suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025, sob o argumento de que deveria ser exigida, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, para participação no certame, em razão de parte dos itens que compõem o kit de higiene e natalidade.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a ausência dessa exigência afrontaria a legislação sanitária aplicável, bem como entendimentos de Tribunais de Contas estaduais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

Após análise detida das alegações apresentadas, verifica-se que não assiste razão à impugnante, não havendo qualquer vício ou ilegalidade no instrumento convocatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025 foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios que regem as contratações públicas e à natureza do objeto licitado, qual seja, fornecimento de kit de higiene e conforto para auxílio à natalidade, por meio de Sistema de Registro de Preços.

Cumpramos esclarecer que o objeto do certame não envolve fabricação, industrialização ou manipulação de produtos, mas tão somente o fornecimento de bens prontos, regularmente comercializados no mercado, sendo plenamente possível que o licitante



atue como comerciante/distribuidor, adquirindo os itens de fabricantes devidamente regularizados junto à ANVISA.

IV – DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir apenas os documentos estritamente necessários e pertinentes à garantia da execução contratual, vedada a inclusão de exigências desproporcionais ou dissociadas do objeto.

No caso concreto, a exigência de AFE/ANVISA na fase de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que atuam legitimamente no comércio de produtos prontos, mas que não são fabricantes nem exercem atividade sujeita, de forma direta, à autorização sanitária naquele momento procedimental.

A antecipação dessa exigência para a fase de habilitação configuraria barreira injustificada à ampla participação, em afronta aos princípios da:

isonomia;
competitividade;
proporcionalidade;
razoabilidade; e
busca da proposta mais vantajosa,
todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a Lei de Licitações não impõe a exigência automática de toda e qualquer licença ou autorização regulatória na fase de habilitação, devendo a Administração avaliar o momento adequado, à luz do risco contratual e do interesse público.

V – DO MOMENTO ADEQUADO PARA A EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA

A exigência de comprovação de regularidade sanitária, quando necessária, é plenamente legítima, porém no momento da contratação, e não na fase inicial do certame.

No presente caso, a opção administrativa de exigir as autorizações sanitárias no ato da contratação:



preserva a competitividade do procedimento;

não compromete a segurança sanitária;

está alinhada ao princípio do formalismo moderado; e

garante que somente fornecedores aptos e regulares venham a contratar com a Administração.

Importante destacar que o fornecimento somente será formalizado após a devida comprovação, pelo vencedor, das autorizações exigíveis para os itens que efetivamente demandarem registro ou autorização junto à ANVISA.

VI – DA CLÁUSULA DE SALVAGUARDA E DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A Administração esclarece, ainda, que:

Caso a empresa vencedora, no momento da contratação, não comprove a regularidade sanitária exigível, inclusive quanto à AFE/ANVISA, quando aplicável;

O contrato não será celebrado, ou, se já celebrado, será cancelado, bem como cancelada a respectiva Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das sanções cabíveis;

O processo retornará à fase subsequente, com convocação do próximo classificado, ou adoção das providências administrativas pertinentes.

Dessa forma, resta plenamente resguardado o interesse público, sem qualquer prejuízo à legalidade, à segurança sanitária ou à execução do objeto.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;

NO MÉRITO, INDEFIRO a impugnação apresentada, uma vez que:

VII.I – as exigências do Edital estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;



VII.II – a exigência de AFE/ANVISA na fase de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame;

VII.III – a comprovação das autorizações sanitárias será exigida no momento da contratação, de forma adequada e proporcional;

VII.IV – o Edital resguarda integralmente o interesse público, prevendo o cancelamento do contrato e da Ata de Registro de Preços caso não comprovada a regularidade exigida.

Assim, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025, bem como a data e o horário da sessão pública previamente designados.

Fundão/ES 19 de dezembro de 2025

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
PREGOEIRO OFICIAL

